



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132559 - MA (2022/0150447-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARINALVA FURTADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ALDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : ADALTON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. PENSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO DA SENTENÇA. ALEGADA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. ÓBICE IMPEDITIVO DO CONHECIMENTO TAMBÉM PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ademais, não há falar em irreversibilidade da medida, pois a percepção da verba pública, por força de antecipação dos efeitos da tutela, não assegura o direito à incorporação definitiva caso o pedido principal seja julgado improcedente. Isso porque "não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 28/03/2016).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o óbice que impede o conhecimento do recurso pela alegação de ofensa à lei federal, também obsta que seja conhecido pela alegada existência de divergência jurisprudencial em relação à mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132559 - MA (2022/0150447-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARINALVA FURTADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ALDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : ADALTON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. PENSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO DA SENTENÇA. ALEGADA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. ÓBICE IMPEDITIVO DO CONHECIMENTO TAMBÉM PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ademais, não há falar em irreversibilidade da medida, pois a percepção da verba pública, por força de antecipação dos efeitos da tutela, não assegura o direito à incorporação definitiva caso o pedido principal seja julgado improcedente. Isso porque "não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 28/03/2016).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o óbice que impede o conhecimento do recurso pela alegação de ofensa à lei federal, também obsta que seja conhecido pela alegada existência de divergência jurisprudencial em relação à mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINALVA FURTADO DE ALMEIDA, ALDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR e ADALTON FURTADO DE ALMEIDA contra decisão da Min. Assusete Magalhães que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao respectivo recurso especial (fls. 441-447).

Alega a parte agravante que,

[...] ao examinar os embargos de declaração, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nada abordou sobre a alegação de que, por já receber a pensão há 18 anos, a parte autora faria jus à manutenção do benefício em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, seja para acatar ou para refutar a alegação (fl. 459).

Sustenta ainda que

[...] caso se reconheça o direito à manutenção da pensão em virtude do longo tempo desde o início do recebimento do benefício, com fulcro no Princípio da Segurança Jurídica, a parte autora fará jus à pensão mesmo que esse Colendo Tribunal entenda que o instituidor da pensão não teria o direito de ser submetido ao regime estatutário, posto que o Princípio da Segurança Jurídica tem o condão de convalidar situações originalmente irregulares, em face da consolidação de uma situação jurídica ao longo do tempo. Logo, vê-se que é inaplicável a Súmula nº 83 para esta alegação e que a alegação sobre a qual o Tribunal a quo foi omissa era apta a infirmar a conclusão adotada por aquele tribunal, razão pela qual deveria ter sido apreciada pela instância recorrida (fl. 460).

Requer, assim,

[...] seja recebido o presente AGRAVO INTERNO e, nos termos do art. 1.021, §2º, seja reconsiderada a decisão agravada. Acaso mantida a decisão, pede-se que seja levado o presente recurso à apreciação da Segunda Turma, a fim de que seja conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática recorrida dando provimento ao recurso especial anteriormente interposto pela parte agravante, para que seja anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração, com a consequente determinação no sentido de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região profira uma decisão que efetivamente examine a alegação deduzida pelos recorrentes em seus embargos de declaração de que, por já receber a pensão há 18 anos, a parte autora faz jus à manutenção do benefício em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e o pedido de que aquela Corte se pronuncie expressamente sobre o referido princípio, de modo a viabilizar o prequestionamento necessário para que a parte autora ingresse com Recurso Extraordinário (fl. 461).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 469).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que não foram apresentadas, nas razões deste agravo interno, quaisquer impugnações a respeito da conclusão contida na decisão agravada relativa à impossibilidade de análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais. Assim, quanto a esse ponto incide a preclusão.

No mais, verifico que, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 309-312; sem grifos no original):

Versam os autos sobre pedido de pensão estatutária decorrente do falecimento de ex-servidor do INCRA, contratado, em 01/12/1987, sob o regime celetista e que foi dispensado do serviço público em 20/07/1990 e, posteriormente, readmitido em 22/08/1994, por força de anistia concedida pela Lei 8.878/94.

[...]

Da leitura do art. 2º da Lei 8.878/94, extrai-se que o legislador procurou garantir aos servidores anistiados o retorno ao mesmo cargo ou emprego ocupado anteriormente, ou seja, em condições idênticas àquelas existentes no momento da demissão.

***In casu*, considerando que a parte autora estava submetida ao regime celetista quando da sua demissão (antes da vigência da Lei n. 8.112/90), o seu retomo somente poderia ocorrer no mesmo regime jurídico a que estava submetida.**

Nesse sentido, reiterada e pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Assim, tendo em vista que o instituidor da pensão, mesmo anistiado, ainda se encontrava sob a égide das regras celetistas, a autora não faz jus à pensão pelo regime estatutário.

Por oportuno, transcrevo também os seguintes excertos do aresto prolatado quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 335-336; sem grifos no original):

Os embargos de declaração são cabíveis, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando o recurso interposto, verifico que, a pretexto da existência de vícios no v. acórdão, pretende a parte embargante a rediscussão do julgado, o que, pela via eleita, só é possível se decorrer do suprimimento da omissão ou da supressão da obscuridade ou contradição que acaso lhe deram motivo, não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o re julgamento da lide por mero inconformismo.

O julgado embargado afastou expressamente a tese da parte embargante, sob o fundamento de que, estando o instituidor da pensão submetido ao regime celetista quando da sua demissão (antes da vigência da Lei n. 8.112/90), o seu retorno somente poderia ocorrer no mesmo regime jurídico a que estava submetido.

É firme o entendimento segundo o qual, '...não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, RE nº 97.558-6/GO, Relator Ministro Oscar Correa, DJ de 25/5/1984).

No que diz respeito ao prequestionamento, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que tal tema, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses legais.

O que se observa das razões dos embargos é o inconformismo com a decisão estampada no acórdão, e não a existência de qualquer vício. Tal inconformismo, entretanto, deve ser manifestado não por meio de embargos, mas pelo manejo de outros recursos previstos na legislação processual em vigor, eis que eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos embargos declaratórios.

No que diz respeito à contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os embargos de declaração opostos. A propósito, da atenta leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Vale ressaltar que, ainda que a parte recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que essa seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

[...]

2. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.293.956/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

[...]

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.159.827/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Por outro lado, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO E NO MESMO REGIME JURÍDICO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA RETROATIVA. VEDAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Federal" (AgInt no AREsp 1451599/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019).

2. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.821.577/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.)

RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO. GOVERNO COLLOR. LEI 8.878/94. REENQUADRAMENTO EM CARGO. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu o direito ao reenquadramento de cargo e à indenização por danos morais e materiais alegados.

2. O autor, com a extinção da Embrafilme, foi demitido sob o regime da CLT. Quando da sua demissão, em 16.3.1990, permanecia na condição de empregado público. Dessa forma, ao contrário do defendido pelo autor, não se aplica ao processo em tela o art. 243 da Lei nº 8.112/90, porque a demissão ocorreu antes da referida lei, que só pode ser aplicada para situações futuras.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento deste Tribunal Superior - de que a anistia prevista na Lei 8.878/1994 não gera efeitos financeiros retroativos -, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.701.841/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Ademais, não há falar em irreversibilidade da medida, pois a percepção da verba pública, por força de antecipação dos efeitos da tutela, não assegura o direito à incorporação definitiva caso o pedido principal seja julgado improcedente. Isso porque "não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe

de 28/03/2016).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 965.667/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/11/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 315.308/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o óbice que impede o conhecimento do recurso pela alegação de ofensa à lei federal, também obsta que seja conhecido pela alegada existência de divergência jurisprudencial em relação à mesma questão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

[...]

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprir omissão. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.210/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DE REMANEJAMENTO DE POSTES EM FAIXA DE DOMÍNIO LOCALIZADA AO LONGO DE RODOVIA. ACÓRDÃO E RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STJ. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

[...]

8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.559 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0150447-1

Número de Origem:

00023493719984013700 1998370023813 23493719984013700

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINALVA FURTADO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ALDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVANTE : ADALTON FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINALVA FURTADO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ALDO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVANTE : ADALTON FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FELIPE JOSÉ NUNES ROCHA - MA007977

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024